



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48
CNPJ nº 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Methado"



LEI Nº 3.257 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017

Institui o espaço árvore no município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Cosmorama, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário, conforme preconiza as especificações desta Lei e Plano de Arborização Urbana, já devidamente aprovado por Lei.

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Constitui o "Espaço Árvore" local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo em qualquer modalidade, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 3º - A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo Único - Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Art. 4º - O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concernem à acessibilidade das "calçadas":

a) para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 (dois e meio metros) de largura.

b) nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 (dois) metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

Art. 5º - Para os prédios, locais e instalações públicas próprias municipais localizados no viário já existente deverão obedecer ao cronograma municipal de arborização urbana.

Art. 6º - Para os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente o "Espaço Árvore" deverá obedecer ao cronograma municipal de arborização urbana.

Art. 7º - O local de implantação "do Espaço Árvore" será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta Lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"



Art. 8º - Todos os espaços árvores implantados no município deverá ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

Art. 9º - O projeto e implantação "do Espaço Árvore" nos novos parcelamento de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor/proprietário e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo órgão ambiental municipal e seu respectivo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 (vinte) UFGs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 11 - As arrecadações por multas referentes às infrações desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 19 de Dezembro de 2.017.


LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.


FABIANO BACANI PIZARRO
Escriturário